

A CONTABILIDADE E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Pamela Gubiani de Oliveira¹
Luís Antônio Licks Missel Machado²*

RESUMO

A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo ajudar as empresas em dificuldades a superarem a crise, mantendo sua função social e o emprego dos trabalhadores. O Contador, de forma natural e instituído por lei, é peça integrante nesses processos. O objetivo deste estudo é identificar o papel do Contador nos processos de recuperação judicial, a importância da contabilidade e analisar a função do Administrador Judicial, pois na presente lei, o profissional contábil pode ser escolhido pelo juiz para tal função. Para entender as fases da recuperação judicial, qual a contribuição do contador neste processo e o que vem a ser o Administrador Judicial, foi realizada a pesquisa bibliográfica. Além disso, efetuou-se uma pesquisa junto à distribuição dos fóruns do Vale do Paranhana, para identificar a quantidade de processos neles distribuídos nos últimos cinco anos e o profissional atuante em cada processo como Administrador Judicial. Através de questionário aberto, uma pesquisa de caráter exploratório e descritivo foi realizada com estes administradores judiciais. Os resultados foram analisados e conclui-se que a Contabilidade e o Contador tem papel fundamental nos processos de recuperação judicial, desde os documentos fornecidos para o pedido nos autos, como na atuação de assessor do Administrador Judicial ou Perito Contábil. O número de processos de recuperação judicial no Vale do Paranhana ainda é pequeno, mas no geral pode-se avaliar que a recuperação judicial pode ser aos contadores um campo promissor de atuação.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Contabilidade. Contador. Administrador Judicial.

ABSTRACT

The law number 11.101/05 has as its objective helping companies struggling to overcome the crisis, maintaining its social role and workers employment workers. The Accountant, in a natural way and instituted by law, is a component part in these processes. The aim of this study is to identify the role of the Accountant in the processes of legal recovery, the importance of accounting and analyzing the duty of the Legal Administrator, as in the present law, the accounting professional can be chosen by the judge for that role. To understand the stages of the legal reorganization, the accountant contribution in this process and what is the Legal Administrator, was held the bibliographical research. In addition, a survey was conducted by the distribution of forums of Vale do Paranhana, to identify the amount

¹ Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Taquara – FACCAT – RS. pamelagubiani@hotmail.com

² Orientador. Mestre em Economia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS. licksmisselmachado@gmail.com

of processes in them distributed in the last five years and the active professional in each process as Legal Administrator. Through open questionnaire, an exploratory and descriptive research was carried out with these legal administrators. The results were analyzed and it is was concluded that the Accounting and the Accountant has a fundamental role in the processes of the legal reorganization, from the documents provided for the records requested, as in the performance of Legal Administrator or Expert Advisor. The number of cases of legal reorganization in the Vale do Paranhana is still small, but overall you can evaluate that the legal reorganization can be a promising field to the accountants.

Keywords: *Legal Reorganization. Accounting. Accountant. Legal Administrator.*

1 INTRODUÇÃO

O cenário de instabilidade econômica e política que estamos vivendo em nosso país, conforme diariamente somos informados por revistas, jornais e noticiários, pode contribuir para que uma empresa entre em crise econômico-financeira e tenha necessidade de ajuda para sua recuperação.

Coelho (2008) *apud* Teixeira (2011) explica que a crise econômica é quando uma empresa não consegue manter-se através da prestação de seus serviços ou pela venda de seus produtos. Já a crise financeira, entende-se que ocorre quando o empresário não tem fluxo de caixa, dinheiro, recursos suficientes ou disponíveis para cumprir com suas obrigações assumidas.

A Lei nº 11.101/05, também chamada de Nova Lei de Falências, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tem o intuito de lidar com as empresas em dificuldades. Lopes e Uchoa (2013) afirmam que esta lei constitui um avanço não só por aplicar os meios de recuperação da empresa, mas também por convocar todos os interessados a participar do processo de superação da crise por meio de assembleia ou comitê de credores.

Dados fornecidos pelo SERASA EXPERIAN³ apontam que há um crescimento nos pedidos de recuperação judicial. No quadro a seguir há o demonstrativo do número de processos nos últimos cinco anos em nosso país:

³ Serasa Experian é uma empresa privada que possui um dos maiores bancos de dados do mundo e dedica sua atividade à prestação de serviços de interesse geral. A instituição é reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor como uma entidade de caráter público. (Lei 8.078, artigo 43, parágrafo 4º). Fonte: [http:// www.serasaexperian.com.br/guiaqv/vol2/151.htm](http://www.serasaexperian.com.br/guiaqv/vol2/151.htm)

Quadro 1- Pedidos de recuperações judiciais

Ano	Requeridos	Deferidos	Concedidos
2010	475	324	192
2011	515	397	151
2012	757	618	189
2013	874	690	244
2014	828	671	323

Fonte: Serasa Experian de Falências e Recuperação Judicial, adaptado pela autora.

Em matéria recente, Schmidt (2015) publicou que, devido às dificuldades econômicas enfrentadas pelas empresas ultimamente, o número de processos de recuperação judicial que chegam ao Judiciário é cada vez maior. Só no primeiro semestre deste ano, segundo informações fornecidas pelo Instituto Nacional de Recuperação Empresarial (INRE), teve uma alta de quase 40% de processos comparados ao mesmo período do ano anterior.

Diante desses dados, pode-se verificar que a demanda de processos de recuperação judicial tende a aumentar com o passar dos anos e esse cenário pode contribuir na necessidade de profissionais preparados para ajudar as empresas a se recuperarem e também para o aumento de administradores judiciais atuando dentro dos processos.

A partir desta dificuldade de superação enfrentada por muitas empresas em crise econômico-financeira junto ao judiciário, este estudo motivou-se a entender a participação e a importância da Contabilidade nos processos de recuperação judicial e o papel do Contador atuando como Administrador Judicial.

O Contador é peça integrante dos processos de recuperação judicial, porque é ele quem irá conceder os documentos necessários para o ingresso da petição inicial, provendo os balanços patrimoniais, as demonstrações dos resultados acumulados e do último exercício social da empresa.

Além de fornecer documentos, o Contador pode participar dos processos de recuperação judicial como Administrador Judicial, se nomeado pelo juiz para a função. Coelho (2005, pág. 58) menciona que o Administrador Judicial “será sempre uma pessoa de confiança do juiz e terá a incumbência de auxiliá-lo na administração da massa falida”.

Pode-se ressaltar que a Lei nº 11.101/05 vai ao encontro da Contabilidade, já que os profissionais contábeis têm função relevante nos processos de recuperação judicial. Para entender a atuação desses profissionais dentro dos processos de recuperação judicial, este estudo tem como objetivo geral identificar e analisar a Contabilidade nos processos de recuperação judicial e explicar o papel do Contador como Administrador Judicial, com base na Lei nº 11.101/05.

Também fazem parte dos objetivos deste estudo expor a Lei nº 11.101/05 e sua abrangência, apontar a documentação contábil utilizada na petição inicial dos processos, descrever a atuação do Administrador Judicial e identificar a demanda de processos de recuperação judicial nos fóruns do Vale do Paranhana nos últimos cinco anos.

Através de pesquisa exploratória e descritiva, a metodologia adotada foi o uso de questionário, com perguntas abertas, cujo universo foram os administradores judiciais encontrados nos processos de recuperação judicial junto aos quatro fóruns do Vale do Paranhana, o qual buscou verificar se há Contadores investidos no cargo de Administrador Judicial, descobrir a importância da Contabilidade nos processos de recuperação judicial, qual o grau de formação e experiência destes administradores judiciais e se a recuperação judicial realmente reabilita as empresas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Recuperação Judicial

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, revogou o Decreto-Lei nº 7.666/1945 que abordava sobre concordata; pode-se então dizer, segundo Teixeira (2014), que as concordatas foram substituídas pela recuperação judicial.

O art. 47 da Lei nº 11.101/05 explica que o objetivo da recuperação judicial é ajudar a empresa a se recuperar da crise econômico-financeira, permitindo que continue suas atividades, mantendo os empregos dos funcionários, atendendo interesses dos credores e, desta forma, estimular a sua atividade econômica.

Teixeira (2014) afirma que há o princípio de preservação da empresa, contido no art. 47 da referida lei, em outras palavras, significa um incentivo ao empreendedorismo, porque toda atividade empresarial envolve riscos, sejam eles

pequenos ou grandes; então, no caso de a crise afetar a empresa, é possível contar com esse mecanismo jurídico no sentido de estimular o desenvolvimento da atividade econômica por meio da recuperação.

Lopes e Uchoa (2013) acreditam que é indispensável aos empresários, antes de optarem ou não pela recuperação judicial, estudar a fundo as condições em que a empresa está condicionada, analisar os prós e contras do processo, com a finalidade de prever antecipadamente os procedimentos que deverão ser seguidos e definir se se deve dar um passo a frente.

2.1.1 Pessoas e atividades sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial

A Lei de Recuperação e Falências, segundo Teixeira (2014), abrange todos que desenvolvem atividades empresariais, seja empresário individual ou sociedade empresária. O autor afirma isso baseado no art. 966 do Código Civil, que estabelece por atividade empresarial qualquer atividade econômica organizada e desenvolvida profissionalmente para a produção ou a circulação de bens e serviços.

De acordo com Lopes e Uchoa (2013, pag. 20), “a lei pretende inibir a utilização massiva e irrefletida das recuperações judiciais, o que pode gerar fraudes, impedindo a ação de aproveitadores e bucaneiros de toda sorte.” Portanto, para que se possa ajuizar o processo de recuperação judicial, é indispensável que se preencham alguns requisitos determinados em lei.

Existem algumas atividades que não são abrangidas pela Lei de Recuperação Judicial e Falência, no art. 2º são excluídas as seguintes:

- empresa pública e sociedade de economia mista;
- instituição financeira pública ou privada; cooperativas de crédito;
- consórcios; seguradoras;
- entidade de previdência complementar, operadora de plano de saúde;
- sociedade de capitalização.

Esclarece Teixeira (2014, pág. 339), que “as exclusões citadas ocorrem por opção política do legislador, que reserva tratamentos jurídicos distintos em caso de problemas financeiros a essas atividades.”

2.1.2 Requisitos necessários para o pedido de recuperação judicial

Conforme o art. 48 da Lei nº 11.101/05, poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente há mais de dois anos suas atividades e que atenda aos requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades decorrentes;
 - II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 - III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo);
 - IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previsto nesta Lei.
- § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.
- § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido pelo caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Diante do art. 48, Coelho (2005) afirma que só pode requerer o benefício de recuperação judicial, aquela entidade que corre o risco de falência, ou seja, só ela tem legitimidade para entrar com o pedido. Isto quer dizer, segundo ele, que não adianta os credores, órgãos governamentais ou sindicatos terem um plano para a reorganização da atividade econômica, se o devedor não tiver interesse em requerer o processo de recuperação judicial.

2.1.3 Créditos abrangidos e não abrangidos

O artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial dispõe o seguinte: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.” De acordo com Lopes e Uchoa (2013), a recuperação judicial prevê três categorias de credores:

- a) Credores trabalhistas;
- b) Credores com garantia real;
- c) Credores quirografários (sem garantia específica).

Os autores Lopes e Uchoa (2013) explicam que a classe dos credores trabalhistas são todos os débitos decorrentes da relação trabalhista adquiridos até a data do ajuizamento da recuperação judicial. Já os débitos de garantia real são

aqueles cujo pagamento é assegurado por uma garantia específica da própria empresa, que pode ser uma hipoteca ou um penhor. Os credores quirografários, por sua vez, são aqueles cujo crédito não tenha origem numa relação de trabalho ou não disponha de garantia real da empresa.

Os credores não abrangidos pela recuperação judicial, de acordo com Coelho (2005), são aqueles cujo crédito constituiu-se após a data da distribuição do pedido; porque se não fosse desta forma, o devedor não teria a chance de conseguir crédito comercial ou bancário, frustrando-se o objetivo da recuperação judicial. Também são excluídos, o crédito tributário, o fiduciário, o arrendador mercantil ou negociante de imóvel e os bancos credores por adiantamento aos exportadores (ACC).

Os créditos tributários, ainda que não estejam previstos no art. 49 da Lei nº 11.101/05, poderão, pela Lei nº 13.043/14 que alterou a Lei nº 10.522/02, ser parcelados pelo empresário ou sociedade empresária em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas. (Lei 13.043/14, Art. 43).

2.1.4 Meios de recuperação

A Lei nº 11.101/05 traz em seu art. 50 várias formas de o devedor evitar a falência:

- 1) concessão de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações vencidas e a vencer;
- 2) incorporação, cisão, fusão ou transformação da sociedade;
- 3) alteração do controle societário;
- 4) aumento de capital social;
- 5) constituição de sociedade de credores;
- 6) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada (mediante acordo ou convenção coletiva);
- 7) transferência de titularidade ou arrendamento do estabelecimento;
- 8) substituição total ou parcial dos administradores do devedor;
- 9) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo;
- 10) venda parcial dos bens;
- 11) usufruto da empresa;
- 12) administração compartilhada;
- 13) emissão de valores mobiliários, etc.

Teixeira (2014) completa que, além dos meios enumerados pelo art. 50 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, pode-se usar qualquer outro método para recuperar a empresa, desde que o mesmo não atente à norma de ordem pública, à moral, à boa-fé e à função social do contrato.

2.1.5 Pedido e processamento da recuperação judicial

“A recuperação judicial é um processo jurídico, tramita pelo Judiciário, é analisada pelo Ministério Público, pelo Juiz e por uma Câmara de Juízes, caso haja recurso sobre alguma decisão.” (Lopes e Uchoa, 2013, pág. 26).

No aspecto processual, segundo Teixeira (2014), a lei se expressa no sentido de que a recuperação judicial é uma ação e, portanto, o devedor deve ajuizá-la por meio de uma petição inicial. Esta petição deverá conter uma série de documentos, conforme consta no art. 51 da Lei nº 11.101/05:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Além desses requisitos ordinários mencionados da Lei nº 11.101/05, deve-se observar, para a realização da petição inicial, os requisitos previstos nos arts. 282 e 283⁴ do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, 1973).

O art. 52 da Lei nº 11.101/05 menciona que se a documentação estiver em conformidade com o previsto no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e automaticamente irá:

- 1) Nomear Administrador Judicial;
- 2) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que devedor exerça suas atividades;
- 3) Estabelecer que todas as ações ou execuções contra o devedor sejam suspensas;
- 4) Determinar ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.
- 5) Ordenar intimação ao Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e também aos Estados e Municípios onde o devedor tiver estabelecimento.

O juiz ordenará a expedição de edital, o qual conterá o resumo do pedido do devedor, a relação de credores e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos. (LRF, art. 52, §1º)

Depois de deferido pelo juiz o processo, o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, a não ser que obtenha aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. (LRF, art.52 §4º)

2.1.6 Fases do processo de recuperação judicial

Coelho (2005) comenta que o processo de recuperação judicial se divide em três fases bem distintas:

⁴ Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Quadro 2 - Fases da Recuperação Judicial

Fase	Operacionalidade
<u>Fase Postulatória</u> : nessa fase a empresa apresenta seu requerimento para o benefício	Inicia-se com a petição de recuperação judicial e encerra-se com o despacho judicial, mandando processar o pedido (LRF, art. 52).
<u>Fase Deliberativa</u> : ocorre após a verificação do crédito (LRF, arts.7º a 20.)	Discute-se e aprova-se o plano de reorganização (art. 53). Inicia-se com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício (LRF, art. 58).
<u>Fase de Execução</u> : Esta fase compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado.	Inicia com a concessão da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo (LRF, art. 63).

Fonte: Coelho (2005), adaptado pela acadêmica.

2.1.7 Plano de recuperação

O plano de recuperação judicial, nas palavras de Teixeira (2014), consiste na estratégia traçada pelo próprio empresário, advogado ou profissional contratado para se recuperar a empresa em crise. Os profissionais das áreas da Contabilidade, Economia, Administração de Empresas e Direito são alguns exemplos encontrados no mercado para ajudar na elaboração de um plano para a recuperação empresarial.

Após o deferimento do processo de recuperação judicial, o devedor terá o prazo de 60 dias para apresentar em juízo o plano de recuperação. Esse prazo é irrevogável e se não cumprido a empresa fica sob pena de convolação em falência. (LRF, art. 53).

Lopes e Uchoa (2013) acreditam que o prazo de 60 dias, determinado pela lei, acaba não sendo suficiente para que seja apresentado um trabalho minucioso e detalhado para a elaboração do plano de recuperação judicial.

Sousa (2005, pág. 291), também concorda que “o prazo de 60 dias nem sempre será suficiente para que o devedor consiga negociar satisfatoriamente com seus credores, sobretudo quando existirem créditos de diversas naturezas[...]”. Por este motivo, algumas empresas optam negociar junto aos credores, antes do juiz estipular o prazo.

O plano de recuperação deverá conter (LRF, art. 53,I a III):

- 1) Discriminação minuciosa dos meios de recuperação empregados;
- 2) Demonstração de sua viabilidade econômica; e,

- 3) Laudo econômico-financeiro e laudo contendo a avaliação dos bens e dos ativos do devedor (assinado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada).

Apresentado o plano, o juiz determinará a publicação de edital, o qual terá o aviso aos credores sobre o recebimento do plano e o prazo para que eles manifestem eventuais objeções. (LRF, art. 53. Parágrafo Único).

2.1.8 Do procedimento de recuperação judicial

Os credores poderão se manifestar e apontar suas objeções, quando não concordarem com o plano de recuperação apresentado. Porém, o prazo é de 30 dias contados da publicação da relação de credores. (LRF, art. 55).

O juiz irá convocar assembleia-geral de credores para decidirem sobre o plano de recuperação, no caso de haver qualquer objeção por parte de algum credor. (LRF, art. 56). Com base no art. 56, Teixeira (2014) afirma que o plano de recuperação judicial poderá ser modificado pela assembleia geral, desde que haja aprovação prévia por parte do devedor. Se por algum motivo a assembleia rejeitar o plano de recuperação judicial, o juiz irá decretar a falência do devedor. (LRF, art. 56 §4º).

Proferido o plano de recuperação, o devedor ficará em recuperação judicial sendo observado se irá cumprir com todas as obrigações previstas no plano de recuperação pelo prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial. (LRF, art. 61).

Se o devedor não cumprir quaisquer das obrigações incluídas no plano dentro do prazo de dois anos, o juiz converterá a recuperação em falência. (LRF, art. 61 §1º). Passado esse prazo, o devedor deverá permanecer cumprindo o plano, caso seja superior a dois anos, porém, se não cumprir as obrigações, quem deverá requerer execução específica ou falência é o credor. (LRF, art. 62).

O juiz dará sentença do encerramento da recuperação judicial, após dois anos da concessão da mesma. Irá então, segundo o art. 63 e seus incisos I, II, III, IV e V da Lei de Recuperação e Falências, determinar:

- a) o pagamento do saldo de honorários do Administrador Judicial;
- b) a apuração do saldo das custas judiciais que devem ser pagas;
- c) a exoneração do Administrador Judicial;

- d) o encerramento do Comitê de Credores;
- e) a apresentação do relatório realizado pelo Administrador Judicial sobre a efetivação do plano por parte do devedor, e;
- f) a comunicação ao Registro Público de Empresas.

O devedor que estiver em procedimento de recuperação judicial, segundo o art. 69, da Lei nº 11.101/05, terá acrescido em todos os contratos e documentos a expressão “em recuperação judicial” após a sua razão social.

2.2 Do Contador e da Contabilidade nos Processos de Recuperação Judicial

Ferreira Filho (2002) constata que a Contabilidade é aplicada no sistema empresarial, por necessidade da organização das empresas e também por imposições determinadas por diversas leis de nosso ordenamento jurídico.

O Contador, aborda Lisboa (1997), que devido às atividades que exerce é aquele que lida diariamente com o bem mais precioso de uma economia: a informação, o que coloca à prova cotidianamente seus valores éticos.

A Contabilidade, na visão de Ferreira Filho (2002), é imprescindível para a análise da situação financeira da empresa, pois é através dela que se obtém informações relevantes ao empresário e aos demais interessados sobre a saúde da empresa. Se a situação financeira da empresa é deficiente, a Contabilidade demonstra essa situação com registros de instabilidade em sua estrutura patrimonial nos últimos anos e, da mesma forma, se a empresa está saudável, os registros contábeis não apresentam variações sensíveis na sua estrutura patrimonial.

No art. 51 da Lei nº 11.101/2005, são solicitados documentos como pré-requisitos para que se possa ingressar com a petição de recuperação judicial e fazer-se a análise da situação econômica e financeira do devedor. Esses documentos são fornecidos pela Contabilidade e têm a finalidade de constatar a viabilidade de tal benefício.

Obrigatoriamente, a Lei nº 11.101/05 estabelece que o devedor deva apresentar: o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração de resultado desde o último exercício e o relatório de fluxo de caixa e de sua projeção, para que possa prosseguir com o pedido.

2.2.1 Do balanço patrimonial

O balanço patrimonial, segundo Ludícibus (2006, pág. 29), “é uma das mais importantes demonstrações contábeis, por meio da qual podemos apurar a situação patrimonial e financeira de uma entidade em determinado momento.”.

O ativo, o passivo e o patrimônio líquido compõem o balanço patrimonial. Descreve Matarazzo (2010) que este balanço é a demonstração de tudo o que a empresa tem de bens e direitos e as suas obrigações, sendo que no ativo são lançados os bens e direitos que podem ser comprovados por documentos e no passivo são demonstrados as dívidas assumidas com fornecedores, bancos ou terceiros.

Perez Jr. e Begalli (1999) explicam que o patrimônio líquido é representado pela riqueza real do negócio, ou seja, o valor que os proprietários aplicaram na entidade somados aos resultados gerados das atividades desenvolvidas, que pode ser lucro ou prejuízo acumulado.

2.2.2 Da demonstração do resultado do exercício

Ribeiro (2004, pág. 66) conceitua a demonstração do resultado do exercício como “um relatório contábil que evidencia a situação econômica da empresa”.

Na demonstração do resultado do exercício fica evidenciado o resultado líquido do exercício, se a empresa obteve lucro ou prejuízo; esse relatório elaborado simultaneamente com o balanço patrimonial é capaz de mostrar a situação patrimonial e econômico-financeira da empresa (Ludícibus, 2010).

Ludícibus (2010, pág. 156) afirma que “com os dois relatórios, qualquer pessoa interessada nos negócios da empresa tem condições de obter informações, fazer análises, estimar variações, tirar conclusões de ordem patrimonial e financeira, etc.”.

2.2.3 Do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção

A demonstração do fluxo de caixa, de acordo com Matarazzo (2010), é imprescindível na atividade empresarial e a sua análise é importante porque quase

sempre os problemas relacionados à insolvência e à iliquidez ocorrem por falta de adequada administração do fluxo de caixa.

O fluxo de caixa é a demonstração contábil que relata as transações ocorridas em determinado período de tempo e, segundo Perez Jr. e Begalli (1999), independente do porte da empresa, é impossível gerenciá-la sem que haja o acompanhamento do fluxo de caixa, pois é ele quem dá as diretrizes para a tomada de decisões de urgência, bem como decisões de pagamento, investimentos e aplicações.

2.3 Contador e o Administrador Judicial

Deferindo-se o pedido de recuperação judicial, o juiz irá escolher o Administrador Judicial. De acordo com o artigo 21 da Lei nº 11.101/05, o Administrador Judicial poderá ser pessoa física ou jurídica e deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, contador, economista, administrador de empresas ou pessoa jurídica especializada. Teixeira (2014) afirma que o Administrador Judicial não representa os credores e nem o devedor, ele é um auxiliar qualificado pelo juiz.

Baptista (2005, pág. 153) acredita que “é essencial que o Administrador Judicial tenha conhecimento na administração e fiscalização de rotinas empresariais”. Coelho (2005) menciona que o advogado não é necessariamente o profissional mais indicado para exercer a função Administrador Judicial, porque várias atribuições do cargo dependem mais de conhecimentos de administração de empresas do que jurídicos.

Teixeira (2014, pág. 349) ressalta que “é preciso também considerar que o Administrador pode contratar auxiliares para ajudá-lo em suas atribuições, como contadores, escriturários, etc.”.

2.3.1 Deveres do Administrador Judicial

A Lei de Recuperação Judicial e Falência, em seu artigo 22, inciso I, discorre sobre os deveres do Administrador Judicial, que, sob a fiscalização do juiz e do comitê, são:

Comuns na recuperação judicial e na falência:

- a) Enviar correspondência aos credores sobre o processo de recuperação judicial ou decreto de falência;
- b) Fornecer informações solicitadas pelos credores;
- c) Elaborar a relação de credores e consolidar o quadro de credores;
- d) Exigir informações dos credores, dos devedores ou de seus administradores;
- e) Manifestar-se nos casos previstos em lei e requerer junto ao juiz assembleia geral conforme previsto em lei ou quando achar necessário;
- f) Contratar, quando for necessário, empresas ou profissionais especializados para auxiliá-lo nas suas funções.

Os deveres específicos da recuperação judicial são (LRF, art. 22, II):

- a) Fiscalizar as atividades do devedor e também se o plano de recuperação judicial está sendo cumprido;
- b) Requerer a falência, quando não cumprida a obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) Apresentar ao juiz relatório mensal das atividades do devedor e sobre a execução do plano de recuperação.

2.3.2 Destituição do Administrador Judicial

Coelho (2005, pág. 81) explica que “a destituição é uma sanção imposta ao Administrador Judicial que deixa de cumprir adequadamente suas obrigações como órgão da falência ou da recuperação judicial”. Pode-se constatar isso no artigo 23 da Lei nº 11.105/05:

Art. 23. O Administrador Judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o Administrador Judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Teixeira (2010) sustenta que a decisão do juiz de destituir o Administrador Judicial deve ser motivada, levando-se em conta a gravidade do ato ou omissão ao exercício do cargo e não levar em consideração meras alegações de amizade ou inimizade com parte interessada no processo.

3 METODOLOGIA

Visando alcançar aos objetivos propostos neste artigo, a pesquisa firmou-se como sendo bibliográfica, exploratória e descritiva. Gil (1996) explica que as pesquisas exploratórias são aquelas que proporcionam maior familiaridade com o problema, tendo como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições; já as pesquisas descritivas, segundo ele, estudam determinadas características de um grupo e têm por objetivo levantar opiniões, atitudes e crenças de uma população.

Para Oliveira (2001, pág. 160), “[...] universo é o conjunto de seres animados ou inanimados que apresentam pelo menos uma característica em comum [...]”. O universo desta pesquisa são os processos de recuperação judicial distribuídos nos fóruns das cidades do Vale do Paranhana e a amostragem são os processos de recuperação judicial interpostos nas varas dos fóruns das comarcas de Taquara, Parobé, Igrejinha e Três Coroas nos últimos cinco anos.

A metodologia aplicada inicialmente foi a pesquisa bibliográfica, que na visão de Marconi e Lakatos (2009) abrange toda a bibliografia tornada pública em relação ao tema de estudo, que vai desde jornais, revistas, livros, monografias, teses, etc., até os meios de comunicação como, rádio e televisão. Neste artigo foram usados livros e a Lei nº 11.101/05.

Na segunda etapa, foi feito um levantamento de campo, junto aos fóruns das cidades do Vale do Paranhana, o qual teve por objetivo identificar a quantidade de processos dos últimos cinco anos e seus respectivos números de cadastro (número de processo). A pesquisa de campo, na visão de Marconi e Lakatos (2009, pág.188), “é aquela utilizada com o objetivo de conseguir informações e/ou conhecimentos acerca de um problema, para o qual se procura uma resposta”.

Depois de juntados os dados públicos nos fóruns das comarcas de Taquara, Parobé, Igrejinha e Três Coroas, foram identificados, através dos números de processos, os respectivos administradores judiciais dos processos encontrados dentro do período de abrangência da pesquisa. Foi feito contato telefônico previamente e depois foi enviado o questionário elencado de oito perguntas abertas.

Os dados coletados nos questionários foram organizados e analisados, permitindo-se a interpretação das particularidades dos comportamentos e opiniões dos indivíduos.

3.1 Análise e Apresentação dos dados

A pesquisa inicial junto aos fóruns das comarcas de Taquara, Parobé, Igrejinha e Três Coroas começaram no final do mês de abril/2015 e encerraram-se no final do mês de junho/2015. Os dados foram fornecidos pelos funcionários da distribuição do fórum e/ou pela diretoria, após várias tentativas através de contato telefônico e e-mail. Os dados fornecidos foram os seguintes:

Quadro 3 – Processos encontrados nos últimos cinco anos

Comarca	Quantidade de Processos últimos cinco anos	Número do Processo
Taquara	1	070/1.15.0001131-5
Parobé	1	157/1.10.0002068-2
Igrejinha	1	142/1.14.0000895-0
Três Coroas	0	Nenhum

Fonte: Adaptado pela acadêmica.

Na 2ª quinzena do mês de junho/2015 foi realizada a segunda parte da pesquisa. Foi enviado o questionário para os três administradores judiciais de cada processo de recuperação judicial encontrado nos últimos cinco anos das cidades do Vale do Paranhana. Deste total, todos retornaram a pesquisa. Feita a coleta, o resultado foi analisado e será apresentado a seguir, observando-se que a partir de agora a referência aos entrevistados se dará pelo nome da comarca a que se refere o processo em que é Administrador Judicial:

3.2 Questão 1: Qual a sua formação acadêmica?

Esta questão teve a finalidade de identificar se existe o profissional contábil atuando como Administrador Judicial e o grau de formação dos administradores nos processos de recuperação judicial do Vale do Paranhana.

a) Parobé: o entrevistado é Bacharel em Ciências Jurídicas, Pós-Graduado em Direito Constitucional e Direito Penal.

b) Igrejinha: o entrevistado é Bacharel em Ciências Jurídicas e Pós-Graduado em Ciências Criminais.

c) Taquara: o entrevistado é formado em Ciências Contábeis, com MBA em Controladoria e Finanças, Pós-Graduado em Auditoria e Perícia Contábeis e atualmente está cursando Mestrado em Ciências Contábeis.

A questão foi positiva, porque se encontrou um contador atuando nesta área. Todos os entrevistados possuem no mínimo pós-graduação.

3.3 Questão 2: Qual sua experiência profissional?

Esta questão buscou identificar o grau de experiência dos profissionais escolhidos pelo juiz para o cargo de Administrador Judicial.

a) Parobé: tem experiência de 17 anos de Advocacia Ativa, com ênfase em Advocacia Empresarial.

b) Igrejinha: é advogado militante há 12 anos, exerceu anteriormente funções de estagiário perante no Cartório do Foro de Igrejinha, Ministério Público de São Leopoldo e Gabinete do Magistrado de Igrejinha. É sócio fundador de escritório de advocacia com atuação nos estados do RS, MG e RJ.

c) Taquara: trabalha há aproximadamente 30 anos em Contabilidade e Assessoria, sendo que 15 desses ligado à falência, recuperação judicial e perícias contábeis.

Todos possuem mais de 12 anos de experiência em sua área.

3.4 Questão 3: Além de Administrador Judicial, exerce outra função? Se sim, qual?

Esta pergunta teve a intenção de verificar se a atuação no cargo de Administrador Judicial não impede de atuar em outros ramos da profissão.

a) Parobé: além de Administrador Judicial, atua como Advogado e é sócio administrador do escritório de advocacia.

b) Igrejinha: o entrevistado respondeu que atuar como Administrador Judicial é complementar à atuação de advogado, pois o juiz escolhe alguém de sua confiança para exercer o cargo, geralmente um advogado pelo fato de ter contato diário com o magistrado.

c) Taquara: atua em processos judiciais como Perito Contábil, Liquidante (Falência de Cooperativa), Partidor e Inventariante Judicial, além da atuação no

judiciário, também presta consultoria empresarial na área de custos e gestão de empresas.

Todos os entrevistados trabalham normalmente em outras atividades ligadas as suas profissões.

3.5 Questão 4: Em sua opinião, qual a importância da Contabilidade no processo de recuperação judicial?

Esta questão buscou ressaltar a opinião dos entrevistados em relação a importância da Contabilidade nos processos de recuperação.

a) Parobé: segundo o entrevistado, a Contabilidade demonstra de que forma a empresa administrava suas finanças, pagamentos, credores e funcionários, indicando ao perito técnico a viabilidade ou não da recuperação da empresa postulante, bem como outros aspectos, a exemplo da má gestão dos recursos e ilícitos perpetrados pelos sócios.

b) Igrejinha: o entrevistado acredita que é de suma importância, pois é nas contábeis que se tem um panorama do que ocorreu com a empresa, se houve desvio de bens, se existem créditos a serem recuperados ou, até mesmo, se houve crime falimentar.

c) Taquara: o entrevistado conclui que é fundamental, pois a base de dados da empresa é a Contabilidade. Segundo ele, é nela que estão registradas as movimentações financeiras e servirão de base para comprovar operações da empresa. Também na Falência tem sua importância porque, mesmo falida, a empresa continua com obrigações fiscais.

Todos acreditam que os dados fornecidos pela Contabilidade são importantes nos processos para análise de administração e saúde da empresa, bem como para fins fiscais.

3.6 Questão 5: Qual é o papel do Contador em um processo de recuperação judicial?

Esta pergunta busca identificar se o contador atua dentro dos processos de recuperação judicial e em quais as áreas de atuação.

a) Parobé: O entrevistado menciona que o Contador é quem fará uma análise dos livros da empresa e apontará aspectos contábeis cruciais para que o juiz tenha suporte em suas decisões: demonstrativos de caixa, fiscais, trabalhistas, previdenciários, etc.

b) Igrejinha: O entrevistado ressalta que o Contador é de extrema importância. É o perito da falência, aquele que lê os números e traz luz ao advogado, juiz e Ministério Público. Os profissionais de direito, não são acostumados a lidar com os termos da Contabilidade, o que torna bastante difícil uma simples leitura de um balanço patrimonial, por exemplo. Desta forma, continua ele, o Contador torna jurídico aquilo que até então é apenas contábil, podendo-se dizer que o advogado sabe o “como fazer” para recuperar os créditos, mas o contador sabe “o que se pode” recuperar e torna isso claro nos laudos periciais.

c) Taquara: O entrevistado menciona que Contador tem importante papel, seja auxiliando o Administrador Judicial, seja como contato com a empresa. A Contabilidade é a fonte de dados que servirão para que o Administrador Judicial faça seus relatórios periódicos informando ao juiz e demais interessados como está a administração e saúde financeira da empresa em recuperação judicial.

Pode-se concluir pelas respostas dos entrevistados que os Contadores participam tanto como Contadores das Empresas como peritos contábeis que auxiliam o magistrado no decorrer do processo.

3.7 Questão 6: É necessário ter conhecimento contábil para exercer o papel de Administrador Judicial?

Esta questão teve a intenção de avaliar se os entrevistados acreditam haver necessidade de conhecimentos contábeis, mesmo que a lei não obrigue.

a) Parobé: de acordo com o entrevistado, não é necessário, mas sugere-se um mínimo de conhecimento para entender os apontamentos contábeis e até impugná-los se houver divergências.

b) Igrejinha: o entrevistado aborda que pela legislação vigente não é necessário o conhecimento contábil. Entretanto, acredita que funcionaria de maneira muito mais ágil e correta a recuperação/falência, caso o administrador tivesse conhecimentos nessa área. Afirma que tem bastante dificuldade em entender a lógica contábil e expressa que é uma velha “briga” das humanas x exatas.

c) Taquara: O entrevistado entende que o Administrador Judicial tem que ter conhecimentos mais genéricos. Não basta ter só o conhecimento processual ou só o conhecimento contábil. O conhecimento contábil é muito importante para que o Administrador Judicial saiba entender os números da recuperanda. Tem que entender o dia a dia de uma empresa. Saber entender as movimentações e auxiliar na gestão para que a Recuperação Judicial tenha sucesso.

Todos concordaram que por mais que não seja necessário em lei, é bom ter noções gerais de Contabilidade.

3.8 Questão 7: No decorrer do processo é necessário o auxílio do Perito Contábil para a análise dos elementos contábeis?

Esta questão busca identificar se é necessária a atuação do Contador como Perito Contábil nos processos de recuperação judicial.

a) Parobé: o respondente confirma que sem dúvida é necessário.

b) Igrejinha: o respondente acredita com toda certeza é necessário, pelas razões já expostas.

c) Taquara: o respondente explica que tanto na Recuperação Judicial, quanto na Falência o Perito Contábil tem participação fundamental no processo. É ele quem deverá elaborar um Laudo Pericial informando se a empresa cumpriu suas obrigações contábeis e apresentar os principais indicadores econômicos da empresa. No Laudo Pericial, o Perito Contábil poderá (deverá), ainda, orientar ao Administrador Judicial indicando se a empresa incorreu em crimes falimentares, seja pela administração temerária, pela ausência de livros contábeis ou pela inobservância as obrigações contábeis.

Todos os respondentes foram unânimes ao afirmar que é necessário.

3.9 Questão 8: O processo de recuperação judicial realmente reabilita as empresas a voltar ao mercado?

Esta questão tem a intenção de saber se, na prática a recuperação judicial realmente reabilita as empresas ao mercado.

a) Parobé: o entrevistado lamenta que, nos casos em que ele administra a recuperação judicial não reabilitou, inclusive, em outros processos em que ele é o

procurador de credores também não. Segundo ele, geralmente os balanços são maquiados e o Juiz defere a recuperação, mas, na realidade, se fosse averiguada mais atentamente a situação financeira da empresa estaria em processo de insolvência, caracterizando a falência.

b) Igrejinha: o entrevistado acredita que em alguns casos pode-se ter sucesso na reabilitação da empresa, porém ao que tudo indica, a recuperação é somente um anúncio de uma provável futura falência. Segundo ele, o judiciário tem muita dificuldade em lidar com essa questão. Relata que a legislação da recuperação é moderna e eficiente. Entretanto, não consegue cumprir os prazos nela estipulados o que, por culpa do Judiciário, acaba por prejudicar o regular andamento do feito e conseqüentemente, sua recuperação. Prossegue o entrevistado que o Judiciário não está pronto para recuperação, poucos juízes possuem conhecimento dessa legislação, assim como advogados e promotores de justiça, que estão diretamente envolvidos. Sustenta que, à exceção de varas especializadas na matéria, onde a tramitação e atuação dos profissionais são exemplares. Contudo, é a minoria dos casos. Exemplifica que um juiz do interior deve julgar causas de família, criminais, eleitorais, de bens imóveis e de falências. Justifica que é absolutamente impossível dominar a legislação em um país que sofre do “delírio legiferante”.

c) Taquara: O entrevistado enfatiza que infelizmente são poucos os casos de sucesso, porque, normalmente, quando a empresa ingressa com o pedido de Recuperação Judicial ela já está praticamente falida. Salienta que, o empresário tem dificuldade em aceitar que está em dificuldade e vai se endividando cada vez mais, até ter um volume de empréstimos que a empresa não gere caixa para cumprir com as obrigações. Pode não dever para fornecedores, impostos, funcionários, bancos, etc., mas está se endividando com empréstimos. A recuperação judicial, segundo ele, carece ainda de mecanismos que protejam a empresa em recuperação. Porque após o pedido, poucos fornecedores e bancos continuam a fornecer para a empresa, apesar de que em caso de continuar fornecendo, esse novo fornecimento é considerado como extraconcursal, priorizando o recebimento em caso de quebra. Além disso, a empresa deverá se organizar, pois será constantemente fiscalizada pelo Administrador Judicial e este reportando ao Juiz e aos credores.

Pode-se avaliar pelas respostas, que a recuperação judicial infelizmente não está reabilitando as empresas e sim retardando a falência das mesmas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo perpetuar as atividades das empresas, fazendo que continuem gerando renda, conseguindo desta forma pagar os seus credores e manter os empregos dos seus funcionários. Através da pesquisa bibliográfica pode-se entender como funcionam as fases do processo de recuperação judicial, o qual é deferido pelo juiz somente quando é viável e a empresa consegue provar, por meio de documentos, o risco de falência.

O objetivo do estudo foi analisar o papel do Contador e da Contabilidade nos processos de recuperação judicial e também entender a função do Administrador Judicial, o qual, conforme visto em lei, poderá ser um contador, desde que designado pelo juiz para o cargo.

Pode-se constatar que a Contabilidade tem grande importância nos processos de recuperação judicial desde o primeiro momento, ou seja, no pedido da recuperação são exigidas ao devedor as demonstrações contábeis, as quais são realizadas por profissionais da área de Contabilidade.

O Administrador Judicial é o encarregado da parte burocrática do processo e será escolhido pelo juiz. A partir da análise das respostas dos questionários, pode-se observar que além do administrador ser profissional idôneo e de confiança do juiz, possui muita experiência profissional e, além de atuar junto aos processos, neste cargo, exerce concomitantemente outras atividades ligadas a sua profissão.

Foi possível averiguar, através da pesquisa, que por mais que a lei não exija conhecimento contábil para atuar como Administrador Judicial, ter uma mínima noção de Contabilidade é importante para o entendimento desta nos processos. Pode-se descobrir que além de poder atuar como Administrador Judicial, o Contador pode ser convidado a trabalhar durante o processo de recuperação judicial como assessor do mesmo. Também, o Contador poderá desenvolver seu papel como perito contábil, a fim de auxiliar o magistrado no decorrer do processo.

Notou-se que a recuperação judicial pode ser um grande campo de atuação para os contadores; seja como um profissional especializado na área para elaborar o plano de recuperação judicial, ou como Perito Contábil, quando solicitado pelo juiz para analisar os documentos apresentados pelo devedor e seus credores e ainda, como assessor do Administrador Judicial ou ainda como Administrador Judicial.

Em relação ao pequeno número de processos de recuperação judicial encontrados nos últimos cinco anos no Vale do Paranhana, pode-se concluir que a recuperação judicial ainda é um instrumento pouco conhecido pelos empresários interessados em tentar revitalizar sua empresa que está indo para o caminho da falência. Apesar da amostragem pequena de administradores judiciais, devido a não existência de muitos processos nesta área, o objetivo de identificar a existência de contadores nos processos foi positivo, visto que, encontrou-se um contador atuando como Administrador Judicial no Vale do Paranhana.

Em contexto geral, avaliou-se que apesar da Lei nº 11.101/05 visar à recuperação das empresas, promovendo a superação da crise, evitando a falência, na prática nem sempre é isso que acontece, ou seja, muitas vezes apenas está adiando a falência. Diante disto, para o enriquecimento deste estudo, pode-se ampliar esta pesquisa nos processos de falência e também analisar a responsabilidade civil dos contadores no pedido de recuperação judicial, se eles realmente estão avaliando com profundidade e rigor as reais condições da empresa se recuperar.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Elzio Carlos S.: Comentários aos artigos 21 ao 34. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords). *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 13 out. 2015.

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 fev. de 2005.

BRASIL. *Lei nº 13.043, de 13 e 3 novembro de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm>. Acesso em 12 de out. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA FILHO, Joaquim Gonçalves. *A Contabilidade nos processos de Falência e Concordata*. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2002.

GIL, Antonio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

IUDÍCIBUS, Sérgio de (Coord). *Contabilidade Introdutória*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LISBOA, Lázaro Plácido. *Ética Geral e Profissional em Contabilidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

LOPES, Artur; UCHOA, Luidg. *Recuperação Judicial: Um guia descomplicado para empresários, executivos e outros profissionais de negócios*. 1. Ed. São Paulo: Évora, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MATARAZZO, Dante Carmine. *Análise Financeira de Balanços: Abordagem Gerencial*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Silvio Luiz. *Tratado de metodologia científica*. São Paulo: Pioneira, 2001.

PEREZ JR., José Hernandez; BEGALLI, Glaucos Antonio. *Elaboração das Demonstrações Contábeis*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RIBEIRO, Osni Moura. *Estrutura e Análise de Balanços*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SERASA EXPERIAN, *Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações*. Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/indicadores-economicos/falencias-e-recuperacoes/>>. Acesso em 11 jun. 2015.

SCHMIDT, Mariana. Pedidos de Recuperação Judicial crescem 40% em 2015. *Jornal do Comércio*. Porto Alegre. 20 jul. 2015. Caderno Economia, p. 06.

SOARES, Edvaldo. *Metodologia Científica: Lógica, Epistemologia e Normas*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUSA, Marcos Andrey: Comentários aos artigos 51 ao 54. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords). *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito Empresarial Sistematizado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito Empresarial Sistematizado: Doutrina, jurisprudência e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.